



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.720005/2014-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.185 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente AMARAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/11/2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. AFERIÇÃO INDIRETA.

A aferição indireta justifica-se quando ocorrer falta, recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, situação em que a remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços por empresa é arbitrada segundo elementos que a própria legislação oferece, ou pelo menos autoriza.

MULTA AGRAVADA. SÚMULA CARF Nº 181

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para desagrar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 227/237, a qual julgou procedente o lançamento por recolhimento a menor de contribuições previdenciárias.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

1. O presente processo (Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fls. 02) tem por objeto impugnação parcial aos seguintes Autos de Infração, lavrados em face da empresa em epígrafe:

1.1 Auto de Infração nº 51.026.948-6, fls. 03, referente às contribuições previdenciárias da empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – Sat/Rat/Gilrat, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências 01/2010 a 12/2010, no valor total de R\$ 1.756.236,99, consolidado em 12/03/2014, incluídos os respectivos juros e multa de ofício agravada, apuradas em folha de pagamento.

1.2. Auto de Infração nº 51.026.949-4, fls. 10, referente às contribuições da empresa para outras entidades ou fundos (terceiros), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, não declaradas em GFIP, nas competências 01/2010 a 12/2010, no valor total de R\$ 442.877,18, consolidado em 12/03/2014, incluídos os respectivos juros e multa de ofício agravada, apuradas em folha de pagamento.

1.3 Auto de Infração nº 51.026.951-6, fls. 17, referente às contribuições previdenciárias da empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – Sat/Rat/Gilrat, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, não declaradas em GFIP, nas competências 01/2010 a 12/2010, no valor total de R\$ 1.358.988,00, consolidado em 12/03/2014, incluídos os respectivos juros e multa de ofício agravada, apuradas por aferição indireta a partir da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf.

1.4. Auto de Infração nº 51.033.088-6, fls. 23, referente às contribuições da empresa para outras entidades ou fundos (terceiros), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, não declaradas em GFIP, nas competências 01/2010 a 12/2010, no valor total de R\$ 342.701,35, consolidado em 12/03/2014, incluídos os respectivos juros e multa de ofício agravada, apuradas por aferição indireta a partir da Dirf.

1.5. Auto de Infração nº 51.026.950-8, fls. 16, referente à aplicação de multa (R\$ 18.128,43) por deixar a empresa de exibir a totalidade dos documentos solicitados durante a ação fiscal, em especial sua escrituração contábil de 2010 (Livro Diário ou Livro Caixa), em infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991.

2. O procedimento fiscal, as apurações e os lançamentos efetuados estão explicitados no Relatório Fiscal (fls. 31/40), nos anexos dos Autos de Infração (fls. 04/09, 11/15, 18/30, 41 e 179) e documentos carreados aos autos pela fiscalização (fls. 42/178 e 180/181).

Do Relatório Fiscal, destaca-se:

a) Constatou-se a existência de divergências entre os valores da base de cálculo da folha de pagamento dos segurados empregados em relação aos valores da base de cálculo declarados em GFIP nas competências 01/2010 a 12/2010, inclusive 13º salário, bem como a existência de divergências nas bases de cálculo de empregados, verificadas entre o declarado em Dirf e os valores constantes das Folhas de Pagamento. Tais divergências foram objeto de questionamento no TIEF - Termo de Início de Procedimento Fiscal e Termo de Intimação Fiscal - TIF 01, não tendo sido prestadas explicações.

b) As diferenças entre as bases declaradas em Dirf e as constantes em folha de pagamento, foram lançadas por arbitramento, uma vez que o contribuinte deixou de apresentar sua contabilidade (Livro Diário ou Caixa), bem como não prestou quaisquer esclarecimentos acerca das diferenças entre os valores declarados em Dirf e aqueles constantes de folha de pagamento. O critério utilizado para o arbitramento da base de cálculo foi o valor declarado como rendimento de trabalho assalariado de código 0561 na Dirf, abatidos os valores lançados como base de cálculo da previdência social na folha de pagamento.

c) Pelo não atendimento à intimação do TIFP, TIF 01 e 03 - Termo de Intimação Fiscal, para entrega dos arquivos digitais em formato MANAD de folha de pagamento, a multa de ofício de 75% foi agravada em 50%. A visualização da folha de pagamento entregue em formato "pdf", comprova a existência da utilização de meio eletrônico pelo contribuinte para elaboração das mesmas, justificando portanto a exigência a ser cumprida da entrega também em formato digital conforme intimado.

d) Não foi atendida a intimação do TIF 04 para a empresa apresentar Livro Diário ou Livro Caixa, referente ao período de 01/2010 a 12/2010.

e) Há recolhimentos em GPS - Guia da Previdência Social somente nas competências 05/2010, 06/2010 e 07/2010, de valores inferiores aos declarados em GFIP, não havendo portanto créditos em GPS a serem considerados no lançamento.

Da Impugnação

A Recorrente foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

3. Cientificada dos lançamentos em 18/03/2014 (fls. 3, 10, 16, 17 e 23), a autuada postou a impugnação de fls. 187/197 em 17/04/2014 (fls. 207/208), instruída com os documentos de fls. 198/206, alegando, em síntese, que:

a) Tempestividade. Notificado em 18.03.2014 dos AIs nº 51.026.948-6, nº 51.026.949-4, nº 51.026.950-8, nº 51.026.951-6 e nº 51.033.088-6, vem, no prazo legal, com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

b) Nulidade dos AIs nº 51.026.948-6, nº 51.026.949-4, nº 51.026.951-6 e nº 51.033.088-6. Diante das divergências na base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias e de terceiros, incidentes sobre a folha de pagamento, a fiscalização deveria ter apurado, com a maior precisão possível, qual era o valor pago pelo trabalho no período de 01/2010 a 12/2010. Entretanto, a fiscalização não é detalhada e criteriosa, veiculando juízos de pouca profundidade analítica e que visaram, ao final, arbitrar o maior valor possível pela utilização de dois critérios contraditórios para o arbitramento.

Diante das divergências entre GFIP's, folhas de pagamento e DIRF's, ao invés de eleger critério coeso e racional para estabelecer a verdadeira realidade, a fiscalização adotou o critério de considerar o registro de maior valor em cada mês.

Compararam-se, inicialmente, os valores declarados nas GFIP's e os constantes das folhas de pagamento do período de 01/2010 a 12/2010 e, ao constatar que os valores das GFIP's eram inferiores, calculou-se a diferença entre os valores das folhas de pagamento e o das GFIP's, dando origem aos AIs nº 51.026.948-6 e nº 51.026.949-4. Depois disso, um segundo critério de arbitramento é adotado, apurou-se nova base de cálculo ao se comparar os valores encontrados nas folhas de pagamento com os lançados nas DIRF's sob o código 0561, a gerar os AIs nº 51.026.951-6 e nº 51.033.088-6.

Tal situação demonstra claramente que a fiscalização somente buscou gerar a maior incidência tributária. Não se formulou pedido de esclarecimento. Relegou-se a segundo plano a busca da verdade material.

A utilização de duplo critério não pode prosperar por representar uma contradição interna insuperável, na medida em que, diante de equívocos nos lançamentos, a fiscal acabou por entender que existem duas base de cálculo, como se houvessem dois fatos geradores, isto é, duas folhas de pagamento. Não cabe ao fisco utilizar sempre o critério que mais lhe beneficia. Deve tomar por base um critério coeso e racional, mormente quando os documentos são produzidos por setores diversos da empresa, como é o caso da DIRF's (contabilidade) e da folha de pagamento (recursos humanos).

Havendo divergências por problemas internos da empresa, sem má-fé e por desencontro de informações e mero equívoco, não pode a fiscalização entender que em determinado período o erro se encontra no setor de contabilidade (escolhendo, portanto, as folhas de pagamento como critério) e que em outro o erro se encontra no setor de recursos humanos (escolhendo as DIRF's).

Deve-se adotar um critério único e coeso de arbitramento, optar-se, segundo os elementos disponíveis, entre a folha de pagamento ou a DIRF, conforme a maior proximidade com a verdade material.

Segundo o CARF, o poder-dever de arbitramento não se confunde com o arbítrio, devendo ser motivado e observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Na mesma linha, o CARF reconhece a nulidade dos autos de infração com contradição interna, configurada quando "se afirma e se nega simultaneamente algo sobre a mesma coisa". Além disso, a adoção de dois critérios relativiza a certeza da base de cálculo utilizada, inquinando de nulidade o Auto de Infração, também conforme jurisprudência do CARF.

A não adoção clara e precisa de uma base de cálculo prejudica a ampla defesa, pois caberia à fiscalização, diante de elementos detalhados (folhas de pagamento e demonstração analítica das DIRF's, com identificação dos remunerados), analisar e escolher uma das duas bases de cálculo para o arbitramento, circunstância que possibilitaria ao contribuinte, nesta impugnação, demonstrar a correção ou erro desta base em cada período.

Além disso, é ônus do fisco estabelecer e comprovar qual o critério melhor se ajusta à verdade material, o que se mostra frágil no caso. No caso concreto, segundo o fisco, ora as folhas de pagamento são verdadeiras e ora as DIRF's. Nesse contexto, por qual motivo não se pode conceber que as GFIP's contenham a informação verdadeira?

Assim, diante do duplo critério prejudicial à ampla defesa e em contradição interna, bem como da jurisprudência do CARF, impõe-se a nulidade dos autos de infração.

c) Falta de consideração dos recolhimentos declarados em GFIP. O relatório fiscal (item 2.2.2.) reconhece o recolhimento de valores, porém não os discrimina e não os abate no cálculo dos lançamentos efetivados. Tal procedimento importa em nulidade ou na necessidade da retificação dos autos de infração.

d) Não cabimento do agravamento da multa. O agravamento em 50% da multa pela suposta falta de apresentação de arquivos digitais é indevido, pois a penalidade deve ser interpretada restritivamente e a empresa apresentou os arquivos em formato pdf. Por outro lado, somente a lei pode criar as multas a serem aplicadas ao contribuinte e a lei não estabelece o formato eletrônico em que devem ser apresentados os dados. Ainda que apresentados em desconformidade com as especificações do MANAD, considerando-se que a lei estabelece a obrigatoriedade de apresentar os arquivos "digitais" e que foram apresentados arquivos "digitais" suficientes para a realização da fiscalização, não há como ser aplicado o agravamento da multa.

e) Pedido. Requer o reconhecimento da nulidade dos AIs nº 51.026.948-6, nº 51.026.949-4, nº 51.026.951-6 e nº 51.033.088-6 e, alternativamente, a improcedência dos lançamentos pela prevalência das informações prestadas em GFIP ou, ainda alternativamente, o afastamento do agravamento da multa de 75%.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 227):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

AFERIÇÃO DIRETA E INDIRETA. COEXISTÊNCIA. VALIDADE.

A apuração da remuneração a partir da folha de pagamento constitui-se em aferição direta da base de cálculo das contribuições e não exclui o cabimento da apuração por aferição indireta da remuneração não constante da folha de pagamento, quando a empresa não apresenta sua contabilidade e nem presta esclarecimentos acerca das diferenças entre os valores informados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte e os constantes da folha de pagamento.

ARQUIVOS DIGITAIS. FORMATO. INOBSERVÂNCIA. MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. CABIMENTO.

O agravamento da multa de ofício previsto no art. 44, § 2º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, decorre da conduta de a empresa não atender à intimação para apresentar até o término do prazo fixado pela fiscalização os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 1991. O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 1991, estabelece que tais arquivos digitais e sistemas devem ter a forma prescrita em ato infralegal. Apenas o arquivo em tal formato tem o condão de atender à intimação, eis que é dele que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 1991. Destarte, a entrega de arquivo em formato não prescrito pela legislação tributária enseja o não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, da intimação para apresentar os arquivos de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 1991, estando caracterizada a situação fática autorizadora do agravamento da multa de ofício. Precedente: Acórdão CARF nº 2803-003.681, processo nº 11080.730184/2012-51.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 244/251, alegando em síntese: preliminarmente: nulidade dos autos de infração e afastamento da multa e de seu agravamento pela metade.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Preliminar de nulidade – Utilização de dois critérios de arbitramento ou duas bases de cálculo

Alega nulidade, pois o Auto de Infração teria sido lavrado com base em presunção. Entretanto, o procedimento está correto.

Esclareça-se que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

As nulidades do Processo Administrativo Fiscal estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

De acordo com o disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, são os seguintes os requisitos do auto de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Para serem considerados nulos os atos, termos e a decisão têm que ter sido lavrados por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

No presente caso, o auto de infração foi lavrado por autoridade competente (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil), estão presentes os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal e contra os quais o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa. Também não houve qualquer cerceamento do direito de defesa, posto que a matéria está sendo rediscutida no presente recurso pelo contribuinte, não havendo que se falar ainda em cerceamento do direito de defesa.

Da leitura do Relatório Fiscal e do acórdão da DRJ não merecem prosperar as alegações do Recorrente. O auto de infração e seu relatório fiscal foram lavrados em consonância com o artigo 142 do CTN e tanto estes quanto o acórdão recorrido foram lavrados por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa. O Relatório Fiscal detalha minuciosamente os fatos ocorridos durante a ação fiscal e que culminaram com o auto de infração ora combatido.

Neste sentido, pedimos vênias para transcrever trecho da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como fundamento e razão de decidir:

(...)

7. Inexistência de nulidade. A análise dos autos revela que a fiscalização apurou de forma direta a base de cálculo das contribuições lançadas nos AIs nº 51.026.948-6 e nº 51.026.949-4, eis que se utilizou para tanto da folha de pagamento apresentada pela própria autuada.

7.1. Como a folha de pagamento revelava valores de remuneração inferiores aos declarados pela empresa em Dirf, a fiscalização instou a empresa a esclarecer tais constatações (TIPF, fls 42/45; TIF 01, fls. 47/48; e respectivas ciências postal e pessoal, fls. 46 e 47).

7.2. Contudo, a impugnante não apresentou tais esclarecimentos e nem apresentou a contabilidade, conforme atesta o Relatório Fiscal (e aflora da alegação da defesa de sequer ter sido intimada a prestar tais esclarecimentos).

7.3. Diante dessa situação, como bem asseverado no Relatório Fiscal, restou preenchido o suporte fático autorizador do lançamento por arbitramento, efetivado mediante aferição indireta da remuneração não constante da folha de pagamento, utilizando-se para tanto a Dirf (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, § 3º6).

7.4. Portanto, não foram adotados dois critérios de arbitramento ou duas bases de cálculo e nem se desconsiderou o princípio da verdade material ou se incorreu em contradição ou incoerência, não havendo qualquer prejuízo ao direito de defesa. Além disso, conforme evidenciado, não se verificaram, no caso concreto, as premissas fáticas da jurisprudência administrativa invocada pela defesa.

7.5. Ressalte-se ainda que se apresenta como razoável o critério de aferição indireta adotado nos AIs nº 51.026.951-6 e nº 51.033.088-6, não tendo a autuada apresentado prova de erro ou equívoco dos valores informados em Dirf (para afastar a presunção de pagamento por fora da folha), sendo seu o ônus da prova em contrário (Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 447, § 3º7).

7.6. Não prosperam, destarte, as alegações de nulidade dos AIs nº 51.026.948-6, nº 51.026.949-4, nº 51.026.951-6 e nº 51.033.088-6.”

Deve-se ressaltar que, com relação à aferição indireta, a fiscalização entendeu por bem aplicar ao caso concreto nos termos do disposto no art. 33, parágrafos 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Como consta dos autos que houve falta de entrega de documentação fiscal relacionado aos fatos ocorridos e a recorrente não logrou êxito em comprovar de forma contrária, deve ser mantida em parte a autuação, lavrada com base na aferição indireta.

Portanto não procede a alegação de nulidade.

Afastamento da multa e de seu agravamento pela metade

Com relação ao pedido de afastamento da multa aplicada, observe-se que não existe hipótese legal a respaldar este pleito do contribuinte. Muito pelo contrário, dispõe a

legislação que verificada a falta do pagamento ou pagamento a menor, deve haver a incidência da multa prevista na legislação, artigo 44, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (grifamos)

Logo, deve-se concluir que a multa de 75% deve ser mantida.

Por outro lado, com razão ao contribuinte, quanto ao agravamento da multa, tendo em vista o teor da Súmula CARF nº 181:

Súmula CARF nº 181

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Em outros termos, pelo fato de não ser exigível a multa pelo descumprimento da obrigação acessória de que tratam os artigos 11 a 13 da Lei nº 8218, de 29 de agosto de 1991, uma vez que os arquivos digitais não são mais exigíveis:

Arquivos digitais não exigíveis

35-A – 8212 – arquivos não exigíveis e portanto não prospera – não é aplicação direta - ARQUIVOS DIGITAIS. FORMATO. INOBSERVÂNCIA. MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. CABIMENTO.

O agravamento da multa de ofício previsto no art. 44, § 2º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, decorre da conduta de a empresa não atender à intimação para apresentar até o término do prazo fixado pela fiscalização os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 1991. O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 1991, estabelece que tais arquivos digitais e sistemas devem ter a forma prescrita em ato infralegal. Apenas o arquivo em tal formato tem o condão de atender à intimação, eis que é dele que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 1991. Destarte, a entrega de arquivo em formato não prescrito pela legislação tributária enseja o não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, da intimação para apresentar os arquivos de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 1991, estando caracterizada a situação fática autorizadora do agravamento da multa de ofício. Precedente: Acórdão CARF nº 2803-003.681, processo nº 11080.730184/2012-51.

Portanto procede o argumento quanto ao agravamento da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe parcial provimento, para desagravar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Fl. 9 do Acórdão n.º 2201-011.185 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15563.720005/2014-68